

Processo: 4452/2020

Projeto de Lei CM: 108/2020

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 108/2020 de iniciativa do nobre vereador WILLIANS BEZERRA, o qual visa **“denominar “PRAÇA DALVA HELENA DA SILVA” o logradouro localizado em frente aos números 328, 340, 344 e 348 da Rua Asa Branca e em frente aos números 08 e 15 da Rua Metr pole, Jardim Alzira Franco.”**

Em an lise a propositura observa-se a biografia da homenageada (fls. 03/04), o qual explana a sua suma import ncia para o munic pio, foi uma senhora lutadora, nasceu em 03/10/1954 na cidade de Resende no interior do Rio de Janeiro, trabalhou como diarista para ajudar a fam lia. Em 1993 foi morar na Comunidade Gamboa com seus 04 filhos e seus 04 sobrinhos que por ela eram criados devido o falecimento de sua irm , os quais devido   conviv ncia a chamavam de “M e Dalva”. Em um dia de trabalho, Dona Dalva, sofreu uma queda da escada, o que a impossibilitou definitivamente de trabalhar fora. Mesmo assim, lutadora com sempre foi, passou a lavar roupa em casa para pessoas, tomar conta de crian as de pais que precisavam trabalhar. Nesse per odo a maneira que sempre foi conhecida “M e Dalva”, se tornou a forma mais carinhosa de chamarem Dona Dalva. Em 31/05/2020 devido a complica es de diabetes “M e Dalva” veio a falecer.

A comunidade local entende ser uma justa homenagem a “M e Dalva” que foi uma senhora de figura atuante e querida na regi o, conforme consta o abaixo assinado em fls. 05/15.



A propósito, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

Art. 2º - *Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.*

Assim, foi anexado aos autos o atestado de óbito, que comprova o falecimento da homenageada (fls. 16).

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do artigo 8º e o inciso XXIII do artigo 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Com efeito, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 02 de outubro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

